



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

# **Recurso Ordinário Trabalhista**

## **0011644-69.2025.5.15.0082**

**Relator: ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS**

**Tramitação Preferencial**  
- Acidente de Trabalho

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 29/01/2026**

**Valor da causa: R\$ 218.500,00**

**Partes:**

**RECORRENTE:** LUCAS LOPES DE SOUZA

**ADVOGADO:** FABIANO RENATO DIAS PERIN

**RECORRIDO:** CLAUDINEI ALBERTO BIAGIONI CORREA JUNIOR

**ADVOGADO:** EDUARDO AUGUSTO SILVEIRA

**RECORRIDO:** JC SERVICOS EM CONSTRUCOES LTDA

**ADVOGADO:** EDUARDO AUGUSTO SILVEIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 0011644-69.2025.5.15.0082**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTE: LUCAS LOPES DE SOUZA**

**RECORRIDOS: CLAUDINEI ALBERTO BIAGIONI CORREA JUNIOR, JC SERVICOS EM CONSTRUCOES LTDA**

**ORIGEM: CON2 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZ(A) SENTENCIANTE: ADRIANA FONSECA PERIN**

MLB

Recorre o reclamante (ID 6e14926), inconformado com a r. sentença (ID 34829d1), que acolheu a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca de São José do Rio Preto/SP.

Preliminarmente, o recorrente postula a suspensão do processo até o julgamento de mérito do Tema 1389 de Repercussão Geral do STF e, no mérito, pretende o reconhecimento da competência desta Justiça Especializada, a fim de que seja determinado o retorno dos autos à origem para a instrução processual e julgamento de mérito.

Não foram arbitradas custas processuais.

Contrarrazões pela reclamada (ID c219cae).

Processo não submetido ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o Regimento Interno deste E. Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.



## DA SUSPENSÃO DO FEITO

Preliminarmente, postula o autor, nas razões ID 6e14926, a suspensão do processo até o julgamento final do Tema 1.389 pelo STF, argumentando que há identidade do referido tema com a presente lide.

Sem razão.

Ao contrário do que aduz o recorrente, não há identidade entre o tema em comento e a questão tratada nos autos.

O Tema 1.389 de Repercussão Geral a ser julgado pelo STF versa sobre "*Competência e ônus da prova nos processos que discutem a existência de fraude no contrato civil /comercial de prestação de serviços; e a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para essa finalidade*", enquanto, no presente caso, não há discussão quanto à relação jurídica havida entre as partes.

Veja-se que, na petição inicial, o próprio autor afirma que "*no presente caso a relação jurídica havida entre as partes não era de emprego, mas, sim, uma relação de trabalho, tendo sido o autor contratado como trabalhador autônomo para a prestação de serviços de pedreiro*" (ID f0e8544), inexistindo discussão a respeito de fraude no contrato civil de prestação de serviços ou da licitude da contratação.

O único pedido formulado nestes autos é para a condenação dos reclamados ao pagamento de indenizações por danos morais, estéticos e materiais, em decorrência de acidente ocorrido na prestação de serviços.

Assim, não se enquadra o presente caso no Tema 1.389 do STF, pelo que não há que se falar na suspensão do processo.

**Nada a deferir.**

## DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114, VI, DA CF - RELAÇÃO DE TRABALHO *LATO SENSU*

Assim decidiu a origem:



## "1.2. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA

Os Reclamados arguíram a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, sustentando que a relação jurídica havida entre as partes é de natureza civil, decorrente de um contrato de empreitada, e não de emprego.

O Reclamante, por sua vez, afirma que a competência para processar e julgar ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, é da Justiça do Trabalho, nos termos do Artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004.

O Reclamante alega ter sido contratado como trabalhador autônomo para serviços de pedreiro (empreitada), o que atrai, em tese, a competência desta Especializada para a reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho.

Entretanto, observando o quadro fático e a própria pretensão autoral, o Reclamante postula expressamente a indenização com base em uma relação de trabalho autônomo /empreitada, e não em uma relação de emprego, cujos requisitos (pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e, principalmente, subordinação) são regidos pela CLT (Art. 3º) e conferem a natureza tipicamente trabalhista.

A jurisprudência tem consolidado que, embora a EC 45/04 tenha ampliado a competência, quando se trata de contrato de empreitada de cunho estritamente civil, sem a presença dos elementos caracterizadores da subordinação jurídica, e o pedido se limita à reparação civil (como é o caso), a matéria deve ser remetida à Justiça Comum Estadual.

No presente caso, o próprio Reclamante (LUCAS LOPES DE SOUZA) figura como Empresário Individual (MEI), cuja ocupação principal é Pedreiro independente e atividade principal é Obras de alvenaria (CNAE 4399-1/03). A defesa juntou, inclusive, o contrato de empreitada global celebrado entre as partes.

Assim, verifica-se que, apesar de o acidente ter ocorrido no contexto de uma prestação de serviços, a relação jurídica subjacente é predominantemente civil (entre o tomador e um empresário empreitada individual), e não uma relação de emprego. Cumpre, portanto, determinar a remessa dos autos ao Juízo Cível competente, em observância ao Artigo 64, § 3º, do CPC e Artigo 795, § 2º, da CLT.

Acolho a preliminar de incompetência em razão da matéria." (ID 34829d1)

Inconformado, o reclamante, nas razões ID 6e14926, insiste na competência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda,

Pois bem.

Embora seja incontroversa a inexistência de vínculo empregatício entre as partes, entendo pela competência desta Especializada para apreciar os pedidos de indenização por dano moral, estético e material decorrentes do acidente alegado pelo autor, a teor do disposto no art. 114, VI, da CF/88:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)



VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;"

No mesmo sentido é o posicionamento do STJ, a quem incumbe o julgamento dos conflitos de competência entre os ramos do Judiciário:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO CONHECIDO.

#### I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, tendo como suscitado o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Uberlândia /MG.

2. A controvérsia envolve a definição do juízo competente para processar e julgar ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho, **ajuizada por microempreendedor individual que prestava serviços à demandada.**

3. O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Uberlândia/MG declinou da competência para a Justiça do Trabalho, enquanto o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG entendeu que, em razão da ausência de vínculo empregatício típico, a competência seria da Justiça Comum.

#### II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para processar e julgar a ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho, envolvendo prestador de serviços sem vínculo empregatício típico, é da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum.

#### III. Razões de decidir

5. A competência em razão da matéria é definida pela natureza jurídica da controvérsia, aferida a partir do pedido e da causa de pedir veiculados na inicial.

6. A causa de pedir é o acidente de trabalho ocorrido durante a prestação de serviços no ambiente de trabalho, atraindo a competência da Justiça do Trabalho, conforme o art. 114, VI, da Constituição Federal.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece que a competência da Justiça do Trabalho abrange ações de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho, ainda que não haja vínculo empregatício típico, desde que a pretensão esteja diretamente ligada à execução de serviços no âmbito de uma relação de trabalho.

#### IV. Dispositivo

8. Conflito conhecido para declarar competente a 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG.

(CC n. 217.019/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 10 /12/2025, DJEN de 19/12/2025)" - destaquei

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO FORMAL. COMPETÊNCIA TRABALHISTA CONFIRMADA. IMPROPRIEDADE DO USO DO CONFLITO DE



COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A competência da Justiça do Trabalho não se restringe às relações estritas de emprego, abrangendo toda relação de trabalho, mesmo que não formal, desde que haja prestação de serviço que envolva responsabilidade do tomador. 2. A análise da responsabilidade do tomador de serviços, no caso de acidente ocorrido no âmbito de uma relação de trabalho, é da competência exclusiva da Justiça do Trabalho. 3. O conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal, sendo inadequado para questionar decisões de mérito já proferidas. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no CC n. 201.472/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024) - destaquei

Destarte, provejo o recurso do autor para reconhecer a competência desta Justiça Especializada para julgar a presente demanda.

Considerando que a demanda não está em condições de imediato julgamento (não está madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, I, do CPC), pois não foi realizada a instrução probatória, determino a remessa dos autos à origem para abertura de instrução e posterior julgamento, como entender de direito.

Cumprе destacar que as partes têm direito à integral prestação jurisdicional, consoante o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, de forma que a apreciação do pedido formulado na exordial, pela Instância de origem, é medida que se impõe em respeito ao duplo grau de jurisdição.

### **Provejo.**

A adoção de tese explícita a respeito das matérias em questão satisfaz eventual propósito de prequestionamento (inteligência da Súmula 297, do C. TST), não sendo necessário elencar dispositivos legais e constitucionais (OJ 118, da SBDI-1, do C. TST).

### **Dispositivo**

**DIANTE DO EXPOSTO**, decido: **CONHECER** do recurso ordinário do reclamante, LUCAS LOPES DE SOUZA, e, no mérito, **O PROVER**, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, determinando o retorno dos autos à origem para instrução e julgamento, como entender de direito, nos termos da fundamentação.



**PROCESSO JULGADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE MARÇO DE 2026.**

**Presidiu Regimentalmente o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Erodite Ribeiro dos Santos.**

**Composição:**

**Relatora: Desembargadora do Trabalho Erodite Ribeiro dos Santos  
Desembargador do Trabalho Claudinei Zapata Marques  
Juiz do Trabalho Maurício de Almeida**

**Convocado o Juiz do Trabalho Maurício de Almeida para substituir a Desembargadora Andrea Guelfi Cunha, que se encontra em férias.**

**Ministério Público do Trabalho: Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) ciente.**

**ACÓRDÃO**

**Acordam os magistrados da 8ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.**

**Votação unânime.**

Erodite Ribeiro dos Santos  
Desembargadora Relatora

**Votos Revisores**

